MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600300-72.2024.6.21.0067 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 67ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO/RS
Recorrente: JATIR JOSE RADAELLI
Recorrido: RELVADO PARA TODOS (PT/PDT) - RELVADO/RS
Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. QUESTÃO REFERENTE APENAS À MATÉRIA DE DIREITO. FACULDADE DA REALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL POR CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 1º, INC. I, E ALÍNEA *E*, 1 DA LC Nº 64/90. SÚMULA TSE Nº 61. O PRAZO DE 8 ANOS DESDE O CUMPRIMENTO DA PENA NÃO TRANSCORREU ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO EM DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 1º, I, L,

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 29/09/2024 18:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36c401a9.b1a7cb8c.b70135d1.24a88cb5

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA LC Nº 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de JATIR JOSE RADAELLI para concorrer às eleições de 2024 ao cargo de prefeito, pela Coligação Juntos por Relvado (MDB/UNIÃO), no município de Relvado.

Conforme a decisão, o requerente encontra-se inelegível pela causa prevista no art. 1º, I, alínea *e* e *l* pela da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação transitada em julgado pela prática de crime contra a administração pública; bem como pela condenação por órgão colegiado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. (ID nº 45725742)

Irresignado, o recorrente alega que: a) não foi intimado para se manifestar acerca das diligências realizadas pelo MP no site da Justiça Federal, tampouco houve abertura de prazo alegações finais, em contrariedade ao rito da AIRC, havendo, com isso, violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; b) o prejuízo, a esse respeito, é inerente à nulidade, uma vez que o recorrente não teve como se manifestar acerca da documentação tardiamente juntada, a mesma documentação que pautou a sentença recorrida, pelo que a decisão é nula; c) houve cerceamento de defesa por conta do reconhecimento, em face dele, da hipótese de inelegibilidade do artigo 1°, inciso I, alínea 'l', da LC nº 64/90, sem que tenha sido trazido aos autos o alegado acórdão condenatório (não

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 29/09/2024 18:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36c401a9.b1a7cb8c.b70135d1.24a88cb5

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

transitado em julgado) ensejador da causa restritiva do direito fundamental de elegibilidade; d) houve violação ao disposto na Súmula Vinculante nº 14 do STF, uma vez que não teve acesso ao inteiro teor do acórdão que atrairia a inelegibilidade referente à alínea "l", devendo, por isso, ser declarada a nulidade da sentença; e) os autos de nº 5000741-47.2013.4.04.71140 encontram-se sobrestados, restando suspenso, o trâmite e os efeitos da condenação colegiada a ele imposta, vedada, inclusive, a prática de qualquer ato processual; f) o que atrairia a inelegibilidade da alínea "l" seria uma decisão colegiada, ou seja, um acórdão, e este não está nos autos; f) condenações por improbidade em razão de violação aos princípios da administração pública não geram inelegibilidade pela alínea "l". Com isso, requer a reforma da decisão e o deferimento do seu registro de candidatura.

Com contrarrazões (ID nº 45725765), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Preliminarmente, é entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral que o art. 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a **faculdade** das partes apresentarem alegações finais na ação de impugnação de registro de candidatura, quando a questão referir-se apenas à matéria de direito, como no caso em questão. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.1. **O artigo 6º da Lei**

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 29/09/2024 18:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36c401a9.b1a7cb8c.b70135d1.24a88cb5

> **Complementar n° 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes.**2. Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 16701/SP, Relator(a) Min. Maurício Corrêa, Acórdão de 19/09/2000, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 19/09/2000 - *g.n*)

Outrossim, a documentação acostada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral não é nova, passível de gerar nulidade em razão da ausência de abertura de prazo para manifestação, uma vez que o recorrente é parte no processo.

Ainda, como pontuou o juízo sentenciante, o recorrente, sendo parte no processo de nº 5007065-77.2018.4.04.7114, tem livre acesso ao referido acórdão, e poderia ter trazido a acórdão a estes autos, caso fosse do seu interesse:

> **Em que pese a tentativa do embargante de ludibriar o Juízo, ao afirmar, nas manifestações anteriores à sentença, que havia sido absolvido nos dois graus de jurisdição, com trânsito em julgado, o resumo do acórdão juntado aos autos no ID 123342803, reproduzido na sentença, demonstra claramente a existência de decisão condenatória proferida por órgão colegiado, reconhecendo a prática de delito previsto nos artigos 9º e 11 a Lei de Improbidade Administrativa, a saber:**
>
> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 29/09/2024 18:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36c401a9.b1a7cb8c.b70135d1.24a88cb5

> Lei, e notadamente:
>
> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:
>
> **Ainda que não tenha sido juntada aos autos a íntegra do documento, o resumo do acórdão explicita, mais do que a própria certidão de objeto e pé, a existência de condenação criminal proferida por órgão colegiado.**
>
> **Aliás, nos termos do § 7º do art. 27 da Resolução n. 23.609/2019, o requerente já deveria ter instruído o RRC com as certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, em vez de esperar intimação. Ou seja, bastaria a certidão de objeto e pé. Se a legislação exigisse íntegra de acórdão, teria sido explícita nesse sentido.**
>
> **A inelegibilidade, convém frisar, é matéria de ordem pública, que poderia ter sido pronunciada de ofício pelo Juízo. E o Ministério Público pediu a juntada de documentos mas, desde logo, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro, pois estava convencido, pelo que já existia nos autos, da inelegibilidade do ora embargante JATIR.**
>
> **E, repito, o embargante, na condição de parte, tem franco acesso aos autos daquela ação, 24 horas por dia, por se tratar de autos eletrônicos, e, inclusive, poderia ter trazido o acórdão para discussão, caso lhe favorecesse, não havendo se falar em cerceamento de defesa, tampouco obscuridade na sentença.** (ID 45725752 -*g.n*)

Como bem ressaltou a decisão do ID 45725752, "não se trata de documentos em poder de terceiros e que necessitam de "sindicância" do embargante. Mais do que o próprio Ministério Público Eleitoral - fiscal da lei, o embargante tinha e tem pleno acesso à íntegra dos processos, dos quais é parte, a qualquer hora, por se

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 29/09/2024 18:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36c401a9.b1a7cb8c.b70135d1.24a88cb5

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tratar de autos eletrônicos. Se não os trouxe aos presentes autos é porque efetivamente não lhe são favoráveis."

Ademais, a ausência de íntegra do acórdão dos autos de nº 5007065-77.2018.4.04.7114 não impede a aferição da inelegibilidade do recorrente, visto que a ementa do ID 45725737 é explícita quanto à existência de condenação por atos de improbidade administrativa proferida por órgão colegiado. Igualmente a falta de juntada da íntegra do referido acórdão não é causa de cerceamento de defesa, como quer fazer crer o recorrido.

Quanto ao **mérito**, o recorrente, na Ação Penal nº 5000741-47.2013.4.04.7114, foi condenado como incurso nas sanções do crime tipificado no arts. 313-A e 333 do Código Penal. Em sede recursal, no dia 02/06/2020, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, declarou a prescrição da punibilidade referente ao art. 313-A, mas manteve a condenação atinente ao crime do art. 333 do Código Penal. (ID 45725726)

Além disso, ao contrário do que sustenta o recorrente, não houve, nos autos de nº 5000741-47.2013.4.04.7114 a suspensão dos efeitos da condenação a ele imposta, o que há é tão somente o sobrestamento do feito, conforme disposto na decisão colacionada aos autos pelo próprio recorrente (ID 45725748 - p. 8)

Assim, considerando que não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos desde o cumprimento da pena - no caso sequer houve o início do seu cumprimento - até a formalização do pedido de registro de candidatura, momento em que as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas, nos termos do § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/97, o recorrente está inelegível por força do disposto no art. 1º,

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 29/09/2024 18:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36c401a9.b1a7cb8c.b70135d1.24a88cb5

inc. I, alínea *e*, 1, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

O argumento no sentido de que a condenação por atos de improbidade por violação aos princípios da administração pública não gera inelegibilidade também não merece acolhimento, pois o recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em razão da prática de ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em decisão proferida por órgão colegiado, enquadrando-se, assim, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento, de modo que não merece prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo seu **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 29 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 29/09/2024 18:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36c401a9.b1a7cb8c.b70135d1.24a88cb5